

**À SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DE ANANINDEUA – PARÁ c/c
Á SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA -
SESAN**

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03 2023.013.PMA/SESAN

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3773 2023 – SESAN/PMA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de drenagem profunda, terraplanagem, pavimentação e recapeamento asfáltico em vias do bairro Curuçambá, no município de Ananindeu (PA), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 29.395.292/000190, com sede situada à Rua Abdon Made, nº 7, Bairro Parque 10 de Novembro, CEP 69.050510, neste município de Manaus, Estado do Amazonas, vem, respeitosamente, por intermédio do seu sócio que abaixo subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO** face as disposições que contrariam a Lei e **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em razão das contradições, omissões e obscuridades constantes no Instrumento Convocatório, conforme será delineado nas linhas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é imperioso mencionar a tempestividade da presente impugnação, haja vista que a sessão para o recebimento das propostas ocorrerá no próximo dia **19/06/2023**.

Deste modo, considerando o prazo fixado em lei e disposto no próprio texto do Edital, o recebimento de impugnações e pedidos de esclarecimento em até 05 (cinco) dias úteis anteriores da data designada para abertura da sessão, ou seja, **12/06/2023**.

Na oportunidade, ressalta-se que a ausência de resposta aos esclarecimentos, **INEQUIVOCAMENTE**, antes da data de abertura do certame trata-se de ato ao arrepio da lei, pois o direito de resposta aqui discutido não se trata de faculdade da Administração Pública, **MAS DE UM PODER-DEVER**, em face do compromisso com a legalidade e demais princípios estabelecidos no artigo 3º da lei 8.666/93, **QUE SERÃO VIOLADOS**, caso não sejam devidamente observados.

Imperioso mencionar ainda que os questionamentos e pedidos de impugnação visam tão somente o interesse na probidade e lisura do procedimento licitatório. Ressaltamos que algumas solicitações a seguir conduzirão necessariamente respostas que complementarão e/ou determinarão interpretação distinta da literalidade original da cláusula do Edital, que inevitavelmente deverão ser retificadas e culminarão em nova publicação, especialmente, por exercer efeito na elaboração das propostas, e outras poderão estender a competitividade.

2. DA DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE 50% DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em detida análise ao teor do instrumento convocatório, em especial no que concerne ao subitem 7.9.3 – QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – extrai-se do texto editalício a definição de que competirá as empresa licitantes, para fins de atendimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica, comprovar já ter executado em momento anterior a data de abertura da sessão 50% de obras e serviços de engenharia, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do prélio em vértice, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo. A saber:

7.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução, de no mínimo 50%, de obras e serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Isto posto, importa salientar que apesar da Lei dispor quanto a possibilidade de arbitrar em Edital o percentual máximo de até 50% como parâmetro para aferição do quantitativo mínimo de comprovação de qualificação técnica, importa trazer à baila tratar-se de percentual limitador que possui condão suficiente para restringir a competitividade e ampla concorrência. Isso porque, a considerar o quantitativo relacionado em Edital como parcela de maior relevância, temos que ao arbitrar o percentual de 50% para o cumprimento de tal quantitativo se mostra demasiadamente excessivo, já que um número relevante de empresas que não possuem tais quantidades serão excluídas do prélio automaticamente.

Por se tratar de procedimento instrumental para consecução dos reais interesses da Administração pública, tem-se por certo que os agentes que em nome dela atuam, devem, quando elaboração da fase preparatória do certame, pautar-se em critérios legais, porém que permitam e viabilizem a participação do maior número de empresas possível, haja vista, tão somente tal prática ensejar o tão almejado custo-benefício da contratação.

Portanto, mesmo que empresas não consigam comprovar já ter executado, em momento anterior a data da sessão pública, 50% do quantitativo licitado, seja por se tratar de empresa recém constituída ou ainda por não ter tido a oportunidade de executar serviços de grande vulto, poderão ser aptas a execução dos serviços decorrentes dessa licitação.

Nota-se nesse mesmo sentido que a estimulação e desenvolvimento de pequenas empresa tão faz parte das funções intrínsecas as atividades da Administração Pública.

Por outro lado, nota-se latente controvérsia do Edital nesse mesmo sentido, já que em nenhum momento expressa de forma explícita quais serviços serão considerados como de “parcela de maior relevância” tão pouco corrobora o quantitativo mínimo que deverá ser atendido para cada um deles, razão pela qual também impugnamos o Edital para que se conste em seu teor tais definições como forma de suscitar inequivocamente o que deverá ser comprovado pelas empresas proponentes. Aliás, tal medida visa primordialmente auxiliar no julgamento objetivo não apenas do agente de contratação, mas principalmente dos demais licitantes em disputa.

Portanto, uma vez explicitados todos os motivos e razões que corroboram para a alteração do percentual estabelecido para fins de comprovação técnica, reiteramos tal solicitação para que seja retificado em Edital.

3. DOS PEDIDOS

Em face a tudo que se expôs requer o requer o que segue:

1. Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;
2. Sejam recebidas as omissões e exigências editalícias ilegais, acima indicadas, como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;
3. Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.
4. Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças,

observando-se a lei de licitações, especificamente, oportunizando a todos conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

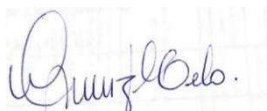
Manaus – AM, 12 de junho de 2023



André de Santa Maria Bindá

Advogado

OAB/AM 3707



Walcilene Cruz

Assessora de Licitações e Contratos



Lara Oliveira

Assessora de Licitações e Contratos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3773/2022 – SESAN/PMA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2023.013.PMA/SESAN

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA – SESAN.

IMPUGNANTE: BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ de nº 29.395.292/0001-90.

PARECER JURÍDICO Nº 212/2023 – PROGE/LIC.
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do processo de Concorrência Pública nº 3/2023.013.PMA/SESAN, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DRENAGEM PROFUNDA, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS DO BAIRRO CURUÇAMBÁ, NO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (PA), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A impugnante insurge-se em face do item 7.9.3 – QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL que determina que as empresa licitantes, para fins de atendimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica, deverão comprovar já ter executado em momento anterior a data de abertura da sessão, 50% de obras e serviços de engenharia, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do prélio em vértice, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo, sob a argumentação de que está regra cerceia o caráter competitivo do certame.

Diante disso, passa-se à análise da admissibilidade e, por conseguinte, do mérito da exordial impugnatória.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Analógicamente, com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

2.1. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Desse modo, atesta-se a legitimidade da exordial impugnatória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

2.2. Da Competência: constata-se que no bojo da petição de impugnação foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

2.3. Do Interesse: há o interesse em impugnar o edital, o que constitui o requisito extrínseco da peça inicial;

2.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

2.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida no instrumento convocatório.

3. DO PEDIDO DO IMPUGNANTE

Alega, em síntese, o impugnante:

“DA DESARRAZOADA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DE 50% DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em detida análise ao teor do instrumento convocatório, em especial no que concerne ao subitem 7.9.3 – QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL – extrai-se do texto editalício a definição de que competirá as empresas licitantes, para fins de atendimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica, comprovar já ter executado em momento anterior a data de abertura da sessão 50% de obras e serviços de engenharia, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do prélio em vértice, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo. A saber:

7.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

7.9.3. Quanto à capacitação técnico-operacional: Apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução, de no mínimo 50%, de obras e serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Isto posto, importa salientar que apesar da Lei dispor quanto a possibilidade de arbitrar em Edital o percentual máximo de até 50% como parâmetro para aferição do quantitativo mínimo de comprovação de qualificação técnica, importa trazer à baila tratar-se de percentual limitador que possui condão suficiente para restringir a competitividade e ampla concorrência. Isso porque, a considerar o quantitativo relacionado em Edital como parcela de maior relevância, temos que ao arbitrar o percentual de 50% para o cumprimento de tal quantitativo se mostra demasiadamente excessivo, já que um número relevante de empresas que não possuem tais quantidades serão excluídas do prélio automaticamente. Por se tratar de procedimento instrumental para consecução dos reais interesses da Administração pública, tem-se por certo que os agentes que em nome dela atuam, devem, quando elaboração da fase preparatória do certame, pautar-se em critérios legais, porém que permitam e viabilizem a participação do maior número de empresas possível, haja vista, tão somente tal prática ensejar o tão almejado custo-benefício da contratação. Portanto, mesmo que empresas não consigam comprovar já ter executado, em momento anterior a data da sessão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

pública, 50% do quantitativo licitado, seja por se tratar de empresa recém constituída ou ainda por não ter tido a oportunidade de executar serviços de grande vulto, poderão ser aptas a execução dos serviços decorrentes dessa licitação.

Nota-se nesse mesmo sentido que a estimulação e desenvolvimento de pequenas empresa tão faz parte das funções intrínsecas as atividades da Administração Pública. Por outro lado, nota-se latente controvérsia do Edital nesse mesmo sentido, já que em nenhum momento expressa de forma explícita quais serviços serão considerados como de “parcela de maior relevância” tão pouco corrobora o quantitativo mínimo que deverá ser atendido para cada um deles, razão pela qual também impugnamos o Edital para que se conste em seu teor tais definições como forma de suscitar inequivocamente o que deverá ser comprovado pelas empresas proponentes. Aliás, tal medida visa primordialmente auxiliar no julgamento objetivo não apenas do agente de contratação, mas principalmente dos demais licitantes em disputa.

Portanto, uma vez explicitados todos os motivos e razões que corroboram para a alteração do percentual estabelecido para fins de comprovação técnica, reiteramos tal solicitação para que seja retificado em Edital.

1. DOS PEDIDOS.

Em face a tudo que se expôs requer o requer o que segue:

- a) Sejam respondidos tempestivamente no prazo de 24 horas os questionamentos*
- b) formulados nos termos e prazos do edital sob pena de prejuízos a formulação da proposta;*
- c) Sejam recebidas as omissões e exigências editalícias ilegais, acima indicadas, como Impugnação devendo ser julgado totalmente procedente, pois violam as condições de participação e a formulação da proposta de preços;*
- d) Seja suspenso o presente certame para que se proceda à revisão do Edital, com a devida exclusão das cláusulas abusivas, bem como, das omissões acima indicadas, que maculam o Edital com vícios.*
- e) Considerando ainda que haverá alteração do edital, com o deferimento da presente Impugnação, das condições de participação e da formulação das propostas de preços dos licitantes, urge a reabertura do certame em igual prazo (de mais 08 dias úteis) visando ampliação da competição acerca das mudanças, observando-se a lei de licitações, especificamente, oportunizando a todos conhecimento, considerando tratar-se de ato externo, de interesse público.*

*Nestes Termos,
Pede Deferimento”.*

Em síntese, é o pedido da impugnante.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Precipuaente, a presente questão deve ser analisada a partir das disposições constitucionais que amoldam e vinculam toda a atividade administrativa, isto é, o regime jurídico-administrativo constitucional, conforme decorre do art. 37, caput da Constituição Federal.

Assim, é fundamental que a Administração além da aplicação dos Princípios instrumentais da Isonomia e da competitividade que garantem o maior



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

objetivo de todo processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, deve-se ater a aquisição correta dos bens e serviços que se pretende adquirir, com o fito de atingir o princípio da Eficiência.

Neste sentido, quando se trata de objeto para contratação de obras de engenharia, a durabilidade e a técnica construtiva seguem pareadas ao dever de preservação ambiental, por ser direito fundamental de terceira geração, daí a relevância quando da avaliação das propostas, dada a real necessidade inerentes à sustentabilidade, que invoca o poder público a realizar contratações responsáveis e capazes de diminuir os impactos ao meio ambiente.

De plano, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação.

Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço.

No tocante às exigências estabelecidas na norma editalícia questionada, o Acórdão N°195/2003 do douto Tribunal de Contas da União, nos diz, através de Decisão emanada de seu Plenário que:

[...]cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público [...] arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, **para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação** para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...] **(grifo nosso)**

Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de **resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço**, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

A Prefeitura de Ananindeua buscou por meio da sua equipe técnica definir **exigências técnicas mínimas**, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração, não havendo qualquer mácula impeditiva em estabelecer a exigência do item 7.9.3.

Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

Expõe-se que o Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

“A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação **não constitui óbice** a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)”.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, **desde que estes tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**

Nesse diapasão, manifesta-se o Superior Tribunal de Justiça:

*“SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, (...). INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública. 2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados. 3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é **dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.** 4. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, **não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe**” (Adilson Dallari). 5. Recurso não provido”. (grifo nosso)*

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. A licitação busca a ampla competitividade, porém a partir de exigências e requisitos mínimos – que foram impugnados por esta licitante, apesar de várias outras empresas do ramo terem retirado o Edital e, assim, demonstrado interesse na participação nesta licitação sem questionar esse particular.

A limitação é amparada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, para o qual é ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos, a saber:

“Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade”.

Portanto, é legal a exigência de atestado de capacidade técnica da empresa conforme enunciado do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo**. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos **não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base**, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. Acórdão 244/2015 – Plenário (grifo nosso).

Face ao exposto, não se vislumbra qualquer mácula na presente licitação, sendo improcedentes as alegações da IMPUGNANTE visto as especificações e exigências apresentam **os requisitos mínimos** para garantir a contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto da presente licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Nestes termos o que se busca no Termo de Referência é a verdadeira e justa vantajosidade e economicidade para Administração Pública municipal, portanto, não pode a Administração Pública Municipal se tornar refém de fornecedores que não possuem experiência e capacidade técnica capazes de atender especificações mínimas necessárias. Não pode a Administração, sob o manto da restrição do caráter competitivo do certame licitatório, colocar em risco, nas mãos de empresas sem capacidade técnica e experiência, uma obrigação de relevante interesse público.

Portando, consoante a fundamentação descrita ao norte, o item 7.9.3 deve ser mantido no instrumento convocatório, dada a demonstração de sua pertinência, bem assim por não transbordar os limites da proporcionalidade e razoabilidade aceitáveis no processo licitatório em questão.

5. DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, **indico o CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com lastro na fundamentação, em especial a legislação de regência e a jurisprudência do TCU, indico a **IMPROCEDÊNCIA** do Pedido de Impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 3/2023.013.PMA/SESAN, interposto pela empresa BINDA ASSESSORAMENTO E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA, CNPJ de nº 29.395.292/0001-90, mantendo-se inalterado o Edital e seus anexos.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 15 de junho de 2023.

David Reale da Mota - Procurador Municipal – Port. 025/2015.
MAT – 28241-3.

MANOEL
PALHETA
FERNANDES:3
8148625204

Assinado de forma
digital por MANOEL
PALHETA
FERNANDES:3814862520
4
Dados: 2023.06.15
14:03:34 -03'00'